

DECRETO-LEI N.º 41 962 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

Em obediência ao disposto na Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, deve proceder-se no próximo ano de 1960 a novo recenseamento geral da população.

Esse recenseamento, o 10.º da série, efectuar-se-á não só no continente e ilhas adjacentes, mas também nas províncias ultramarinas.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Proceder-se-á no ano de 1960 ao 10.º recenseamento geral da população, que deverá abranger:

- 1.º A população do continente e ilhas adjacentes;
- 2.º A população das províncias ultramarinas.

Art.º 2.º — A direcção dos serviços de recenseamento pertencerá exclusivamente, nos termos das bases II e III da Lei n.º 1 911, de 23 de Maio de 1935, ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único — Quanto ao censo da população referido no n.º 2 do artigo 1.º, a interferência do Instituto Nacional de Estatística confinar-se-á, em regra, ao preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 870, de 17 de Julho de 1937, ficando a direcção efectiva dos trabalhos a cargo dos gover-

nadores, por intermédio dos serviços de estatística das respectivas províncias .

Art.º 3.º — Nos orçamentos dos encargos gerais da Nação para 1959 e seguintes serão inscritas, na divisão respeitante ao Instituto Nacional de Estatística, as verbas necessárias para satisfazer as despesas relativas à preparação, direcção, expediente, elaboração e publicação do recenseamento da população referida no n.º 1.º do artigo 1.º.

§ único — As despesas com as operações locais do recenseamento no continente e ilhas adjacentes serão encargo das câmaras municipais.

Art.º 4.º — O Ministério do Ultramar tomará as providências necessárias para o inteiro cumprimento do que fica determinado quanto ao recenseamento da população das províncias ultramarinas.

Art.º 5.º — O Governo publicará oportunamente todas as instruções e regulamentos necessários para a inteira execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

SEPARATA DO LIVRO DE INSTRUÇÕES

DECRETO-LEI N.º 42 631 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1959

Em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 962 e para execução do que nele se dispõe quanto ao recenseamento geral da população do continente e ilhas adjacentes em 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — O recenseamento geral da população mandado efectuar pelo Decreto-Lei n.º 41 962, de 17 de Novembro de 1958, terá lugar no continente e ilhas adjacentes às 0 horas do dia 15 de Dezembro de 1960.

Art.º 2.º — O recenseamento será precedido de um reconhecimento do território feito por meio de um inventário de prédios, fogos e estabelecimentos, que se efectuará em todos os concelhos no mês de Julho de 1960.

Art.º 3.º — O recenseamento deverá ser nominal, simultâneo e feito por meio de boletins de família ou de convivência, abrangendo a população presente e a que se encontra temporariamente ausente da sua residência habitual.

Art.º 4.º — Em todas as habitações deverá ser entregue, conforme os casos, um boletim de família ou de convivência; se, por qualquer circunstância, essa entrega se não verificar, o chefe de família ou de convivência terá obrigação de o requisitar ao regedor da freguesia.

Art.º 5.º — A distribuição e a recolha dos boletins do recenseamento, assim como o inventário de prédios, fogos e estabelecimentos, será feito por agentes especiais portadores de bilhete de identidade passado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art.º 6.º — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 962, de 17 de Novembro de 1958, deverá o Instituto Nacional de Estatística estabelecer oportunamente as directivas, realizar a propaganda, elaborar as *instruções e fornecer os impressos* para a realização do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento geral da população.

Art.º 7.º — Incumbe aos governadores civis prover a quanto seja necessário para regular execução do recenseamento e a fiscalização de todas as operações locais do distrito.

Art.º 8.º — Compete aos presidentes das câmaras municipais:

- 1.º — Prover até ao fim do mês de Abril de 1960 à revisão e rectificação dos nomes dos arruamentos e dos números de polícia das casas;
- 2.º — A direcção das operações locais do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento geral da população;
- 3.º — Escolher e nomear os agentes a que se refere o artigo 5.º deste decreto;
- 4.º — Providenciar, socorrendo-se sempre que o julgarem *conveniente da colaboração da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana,*

ao recenseamento das pessoas sem habitação fixa e das que se encontrem a bordo de embarcações portuguesas fundeadas ou a navegar na área molhada interior não sujeita à jurisdição marítima.

§ único — Nas cidades de Lisboa e Porto as funções estabelecidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do corpo deste artigo serão exercidas em cada bairro pelo respectivo administrador, sob a directa orientação do Instituto Nacional de Estatística.

Art.º 9.º — Às autoridades marítimas compete a direcção e a responsabilidade do recenseamento das pessoas que se encontrem a bordo de embarcações portuguesas, excluindo os navios de guerra, quer estejam ancorados nos portos do continente e ilhas adjacentes, quer, encontrando-se em viagem, tenham nos mesmos portos a sua base de armamento.

Art.º 10.º — Incumbe à Superintendência dos Serviços da Armada o recenseamento das guarnições que se encontrem a bordo dos navios de guerra.

Art.º 11.º — Aos regedores compete a fiscalização das operações do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento na freguesia e prestar a colaboração que lhes venha a ser requerida em ordem ao bom andamento dos trabalhos.

Art.º 12.º — Todo o serviço central de expediente, preparação, propaganda, revisão, elaboração e publicação do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento no continente e ilhas adjacentes correrá pela 1.ª Repartição e 4.ª Secção (serviço do censo) do Instituto Nacional de Estatística.

Art.º 13.º — Para efeito da elaboração mecânica do recenseamento fica a Presidência do Conselho autorizada a adoptar, mediante proposta do Instituto Nacional de Estatística, a solução que lhe pareça mais conforme com os objectivos de economia, celeridade e segurança que se deverão ter em vista.

Art.º 14.º — Durante os trabalhos do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento o director do Instituto Nacional de Estatística poderá organizar turnos diários de trabalho.

Art.º 15.º — Os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros devem escolher um dos funcionários das secretarias respectivas para os auxiliar nos trabalhos do recenseamento, aos quais ficará especialmente adstrito.

§ único — Esse funcionário deve ser designado até 15 de Maio de 1960, mantendo a responsabilidade inerente desde 1 de Junho de 1960 até 31 de Janeiro de 1961.

Art.º 16.º — O director do Instituto Nacional de Estatística, de acordo com as respectivas autoridades, poderá, quando isso se mostrar conveniente, destacar funcionários do quadro permanente ou contratados:

- a) Para as sedes das capitais do distrito, para auxiliarem, nos governos civis, a execução dos trabalhos a que dê lugar o exercício das funções estabelecidas no artigo 7.º deste diploma, e, nas respectivas câmaras municipais, o funcionário adstrito aos trabalhos do recenseamento, nos termos do artigo anterior;
- b) *Para os restantes concelhos, desde que tenham pelo menos 50 000 habitantes ou cuja sede tenha pelo*

menos 10 000 habitantes, para o fim referido na última parte da alínea antecedente.

§ único — No caso previsto na alínea a) compete ao director do Instituto determinar, se se mostrar necessário, a maneira como os funcionários destacados distribuirão o tempo de serviço.

Art.º 17.º — Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a recrutar, em regime de prestação eventual de serviços, os indivíduos julgados indispensáveis à execução dos trabalhos do censo e à substituição dos funcionários das outras secções do Instituto que sejam destacados para aquele serviço.

§ único — O recrutamento e a dispensa dos indivíduos a que se refere o corpo deste artigo serão efectuados mediante despacho ministerial ou, por delegação, mediante despacho do director do Instituto, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

Art.º 18.º — Os recrutados admitidos ao abrigo deste decreto terão direito, por cada dia útil de trabalho, a uma remuneração variável conforme a natureza dos serviços a que forem destinados.

§ 1.º — A remuneração para os indivíduos executantes não poderá exceder 70\$00 diários.

§ 2.º — Para os indivíduos que não sejam simples executantes e a quem forem cometidas funções de direcção, orientação ou chefia de grupos ser-lhes-á atribuída uma remuneração diária não superior a 150\$00.

Art.º 19.º — Aos funcionários do quadro permanente ou equiparados do Instituto Nacional de Estatística destacados para funções de direcção, orientação ou chefia de grupos no recenseamento será atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho ministerial sob proposta do director do Instituto, não excedente à diferença entre o vencimento máximo da respectiva categoria e o da categoria imediatamente superior do quadro permanente; os que forem designados para prestar serviço no recenseamento fora das suas horas normais de trabalho do Instituto terão direito ao abono das horas extraordinárias de serviço prestado até ao limite, em cada mês, de um terço do respectivo vencimento mensal.

Art.º 20.º — Os funcionários das câmaras municipais ou das administrações do bairro destacados para o serviço do recenseamento terão direito à gratificação única de 1.200\$00, que receberão sem prejuízo do seu vencimento.

Art.º 21.º — Pelos trabalhos de fiscalização e de colaboração no serviço do recenseamento na freguesia o regedor terá direito à gratificação de \$20 por cada pessoa nela recenseada, até ao limite de 500\$00, equivalente a 2500 pessoas. Além desse número a gratificação será de \$05 por pessoa.

Art.º 22.º — A remuneração aos agentes será estabelecida pelos presidentes das câmaras municipais entre o mínimo de \$50 e o máximo de \$70 por cada unidade inventariada ou recenseada.

§ 1.º — Nas freguesias das cidades de 10 000 e mais habitantes, a designar pelo Instituto Nacional de Estatística de acordo com os governadores civis respectivos, a remuneração dos agentes por unidade será de \$40.

§ 2.º — As unidades a considerar para efeito da remuneração dos agentes serão, no inventário, o fogo, o estabelecimento e o prédio sem fogo ou estabelecimento; e, no recenseamento, a pessoa.

§ 3.º — As remunerações acima do mínimo terão de ser propostas pelos presidentes das câmaras ao Instituto Nacional de Estatística e devidamente justificadas, tendo em consideração as distâncias a percorrer e os acidentes e dificuldades dos percursos.

Art.º 23.º — São transgressões estatísticas para efeito do inventário de prédios, fogos e estabelecimentos e do recenseamento geral da população:

- 1.º — A recusa da prestação de informações que sejam pedidas pelas entidades competentes;
- 2.º — A recusa do recebimento dos boletins, quando sejam entregues, ou da sua restituição, quando for solicitada;
- 3.º — A falta de requisição dos boletins ao regedor, nos termos do artigo 4.º, quando os mesmos não tenham sido distribuídos;
- 4.º — A prestação de falsas ou incompletas informações; o preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins; a omissão de qualquer indivíduo residente ou presente ou a indicação de indivíduos que não devam figurar nos boletins.

Art.º 24.º — São responsáveis pelas transgressões estatísticas:

- 1.º — Os chefes das famílias e das convivências ou os seus substitutos;
- 2.º — O indivíduo do sexo masculino mais idoso residente na habitação, se tiver mais de 18 anos;
- 3.º — O indivíduo do sexo feminino mais idoso residente na habitação, se tiver mais de 18 anos;
- 4.º — A pessoa que de facto possa prestar as informações.

Art.º 25.º — As transgressões estatísticas referidas no artigo 23.º serão punidas com a multa de 25\$00 a 500\$00.

Art.º 26.º — Os presidentes das câmaras municipais, os administradores de bairro, as autoridades marítimas, os funcionários adstritos ao serviço do recenseamento, nos termos do artigo 16.º, os regedores e os agentes que não cumprem as obrigações que lhes são cometidas por este Decreto ou não obedecem às instruções que lhes venham a ser dadas pelo Instituto Nacional de Estatística incorrem em multa de 50\$00 a 1.000\$00.

§ único — Os agentes que, depois de serem devidamente nomeados, se recusarem, sem motivo justificado, a exercer as suas funções incorrem na pena de prisão até trinta dias, sem prejuízo da multa prevista neste artigo.

Art.º 27.º — O processo para aplicação e cobrança das multas previstas nos artigos anteriores é o estabelecido no

Decreto n.º 33 250, de 19 de Novembro de 1943, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Todas as entidades públicas ou particulares deverão participar ao Instituto Nacional de Estatística as transgressões de que tenham conhecimento. O não cumprimento deste dever constitui *facto punível nos termos do artigo 26.º*

§ 2.º — As participações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da indicação dos nomes e moradas das testemunhas e dos outros elementos de prova em que se fundarem.

Art.º 28.º — Os abonos devidos nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 22.º, depois de aprovados pelo Instituto, serão pagos contra recibo pelas câmaras municipais, administrações dos bairros e autoridades marítimas, conforme os casos.

Para este efeito serão adiantadas às referidas entidades as importâncias necessárias, com base nos abonos aprovados pelo Instituto e mediante processamentos efectuados a favor das mesmas, que serão justificadas posteriormente *com os correspondentes recibos*.

As importâncias não justificadas em devida forma serão repostas nos cofres do Tesouro pelos titulares dos adiantamentos, mediante guias de reposição.

Art.º 29.º — Para as despesas locais do recenseamento geral da população cada câmara municipal do continente e ilhas adjacentes deve concorrer com a importância que lhe é indicada na tabela anexa a este Decreto, e que deverá ser entregue na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo

concelho, como receita do Estado a escriturar no capítulo «Reembolsos e reposições» sob a rubrica «Recenseamento geral da população».

§ 1.º — A importância a que se refere o corpo deste artigo poderá ser liquidada de uma só vez ou em anuidades não superiores a três, devendo a dotação correspondente ser inscrita em orçamento ordinário ou suplementar no ano a que respeita.

§ 2.º — Quando o pagamento não se efectue até final do ano poderá a importância em dívida ser deduzida no produto dos adicionais às contribuições gerais do Estado por ordem da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à qual compete a fiscalização respectiva.

Art.º 30.º — Às despesas a efectuar com a aquisição dos impressos necessários ao serviço do recenseamento e à publicação dos volumes referentes aos seus resultados são aplicáveis as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36764, de 23 de Fevereiro de 1948.

Art.º 31.º — Todas as despesas resultantes do 10.º recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar por conta da verba global especialmente inscrita para esse fim no orçamento de encargos gerais da Nação, no capítulo relativo ao Instituto Nacional de Estatística.

Art.º 32.º — Todas as cartas de ofício e maços de impressos relativos ao recenseamento geral da população serão expedidos pelo correio como correspondência oficial até ao limite de 6,5 kg de peso, devendo ser sempre registados.

§ 1.º — O disposto neste artigo só é aplicável à correspondência e aos maços de impressos expedidos pelo Insti-

tuto Nacional de Estatística, governadores civis, presidentes das câmaras municipais, administradores dos bairros e capitães dos portos ou dirigidos às mesmas entidades e que tenham no envelope ou cinta, de forma bem legível a indicação: «10.º recenseamento geral da população».

§ 2.º — As despesas com os registos da correspondência e dos maços de impressos serão liquidadas e mandadas pagar nos termos do artigo 31.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.